



## **JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

### **NECESSIDADE DO OBJETO**

Tratam os presentes autos de procedimento que tem por objeto a contratação da empresa RCD RAMOS CULTURA E DESENVOLVIMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.608.471/0001-26, para prestação de serviços de análise dos repasses do ICMS Solidário, visando o aumento da arrecadação pela Administração Pública.

Após análise da proposta apresentada pela empresa, verificamos que referida solução revela-se imperiosa pois, diante da realidade apresentada pelas atuais estruturas de receitas dos municípios, é de fundamental importância que se desenvolvam ações consistentes focadas no aumento da arrecadação, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

Ressalta-se que consta a Carta Proposta elaborada pela empresa RCD RAMOS CULTURA E DESENVOLVIMENTO LTDA, devidamente aprovado pela Autoridade Competente, no qual evidencia os serviços a serem contratados.

### **DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo nº 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:



(...)

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

*“Art. 24 É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”*

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.666/93.



## **DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, tendo a Empresa RDC RAMOS CULTURA E DESENVOLVIMENTO LTDA apresentado valores compatíveis com os praticados no mercado.

A prestação de serviços disponibilizados pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

## **DAS COTAÇÕES**

No processo em epígrafe, verificou-se a desnecessidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento.

Assim, diante do exposto nos documentos apresentados, restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado igual a R\$15.633,33 (quinze mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

O valor ofertado foi de R\$12.000,00 (doze mil reais) pela contratação dos serviços especializados de análise dos repasses oriundos do ICMS solidário pelo período de 12 (doze) meses.

Portanto, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado.

## **DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

*“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no*



*art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).*

*“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário*

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente à Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço, ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

### **DA ESCOLHA**

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- **RDC RAMOS CULTURA E DESENVOLVIMENTO LTDA**, CNPJ nº 07.608.471/0001-26, situada à Rua Dom Silvério, nº 126, Sala 03, Bairro Centro – CEP: 32.310-010, Contagem/MG. VALOR R\$12.000,00 (doze mil reais).



## **HABILITAÇÃO JURÍDICA E REGULARIDADE FISCAL**

Constam do processo administrativo os elementos necessários para a caracterização do objeto, estimativa de preços, proposta, mapa de apuração, documentação de regularidade fiscal e jurídica da empresa que apresentou o menor preço, disponibilidade orçamentária, tudo em conformidade com os documentos que instruem este Processo.

## **CONCLUSÃO**

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente à prestação dos serviços em questão, é decisão discricionária da Prefeita Municipal optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Por fim, estando o processo corretamente instruído e o pleito amparado no art. 24, inciso II da Lei Federal n 8.666/93 e suas alterações, somos favoráveis pela contratação por **DISPENSA DE LICITAÇÃO** em favor da empresa RDC RAMOS CULTURA E DESENVOLVIMENTO LTDA, CNPJ nº 07.608.471/0001-26, situada à Rua Dom Silvério, nº 126, Sala 03, Bairro Centro – CEP: 32.310-010, Contagem/MG.

São João do Oriente (MG), 06 de maio de 2021.

WELLINGTON ANICETO VINDILINO  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**